



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2021

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTANDO O PARÁGRAFO §3º AO ART. 10 DA LEI ORDINÁRIA Nº 7.858/2016.

Assessoria Legislativa de Alagoas
PRATICO Nº 1812/2021
Data: 22/11/2021 - Horário: 12:10
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo §3º ao art. 10º da Lei Ordinária nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas gerais para a realização de concursos públicos pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 10º. (...)

§3º Nos editais de concursos públicos, é obrigatória a previsão de criação de cadastro de reserva em número igual ou superior ao número das vagas previstas para o respectivo cargo público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2021.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa a alteração da Lei Estadual nº 7.858/2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no Estado de Alagoas, com a finalidade de que seja obrigatória a criação de cadastro de reserva em número igual ou superior ao número de vagas ofertadas para o respectivo cargo público.

Neste sentido, existem diversos fatores que ocasionam exonerações, vacâncias e aposentadorias de servidores públicos, bem como outras situações como a opção por assumir outros cargos antes mesmo da posse. Desta forma, o cadastro de reserva surge como um excelente meio para que a Administração Pública possa obter novos servidores aprovados no mesmo concurso durante o prazo de vigência, coadunando-se com o princípio do concurso público e com a garantia da continuidade do serviço público.

Além disso, nos casos em que não há a criação de um cadastro de reserva, as vagas eventualmente não ocupadas pelos aprovados ou posteriormente abandonadas pelos seus ocupantes acabam por ter obrigatoriamente que ser ocupadas por servidores escolhidos em um novo concurso público, fazendo com que o estado tenha que realizar diversos concursos públicos sucessivos no lugar de simplesmente valorizar aqueles que já foram aprovados no concurso válido.

O maior exemplo dessa situação é o concurso realizado pela SEFAZ/AL em 2019, ocasião em que não foi previsto em edital a possibilidade de criação de cadastro de reserva, o que gerou a necessidade de um novo certame em 2021 para suprir as vagas que não foram ocupadas pelos aprovados no concurso de 2019. No mais, a SESA/AL utiliza reiteradamente a ausência de cadastro de reserva nos concursos realizados para fundamentar contratações temporárias precarizadas de servidores, o que se perfaz em uma nítida violação à regra constitucional do concurso público.

Nesses casos concretos, na hipótese de terem sido criados os cadastros de reserva, os cargos não ocupados ou vagos poderiam ter sido supridos imediatamente pelos candidatos aprovados logo após o número de vagas, os quais já estariam em exercício servindo ao Estado de Alagoas. Sabe-se, nos dias atuais, que é extramamente comum que os candidatos sejam aprovados simultaneamente em diferentes concursos, acabando por optar em assumir o cargo que lhe seja mais conveniente, o que demonstra a necessidade de fixação de um cadastro de reserva para suprir essas vacâncias eventuais, respeitando-se logicamente o prazo de validade do concurso.

No mais, há jurisprudência consolidada nos tribunais superiores de que a classificação no cadastro de reserva não enseja obrigatoriamente em direito subjetivo à nomeação, o que demonstra que a criação desse cadastro de reserva não trará qualquer ônus para a Administração Pública, que apenas terá obrigação de nomear, no prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária, conclamando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que analisem a proposição, com o objetivo de economicidade, lisura e eficiência nos concursos públicos, visando impor a criação de cadastro de reserva nos editais dos concursos públicos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2021.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL

